



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 462 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 11 / 20 20

1º Secretário

Altera a Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 172.....

§ 1º É competente para autorizar a restituição a Secretária da Economia.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as Normas de Legislação Tributária Estadual, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A medida justifica-se em face da legislação Estadual prever a restituição total ou parcial de tributos no caso de:

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor de ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do ITCD, na sucessão provisória, de conformidade com o Código de Processo Civil;

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

VI - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento do IPVA;

VII - ocorrência da não-incidência e da isenção do IPVA após o pagamento do imposto

Todavia, a Lei foi omissa quanto ao estabelecimento do prazo para o julgamento do requerimento administrativo passível de restituição, bem como para a efetiva restituição do valor ao contribuinte.

Em vista disso, as restituições desses valores acabam se tornando morosa, e por consequência, o prazo prolongado lesiona o contribuinte.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



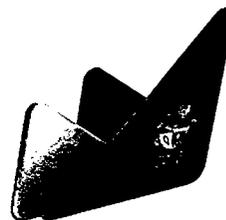
Dessa forma, o que se propõe por intermédio desse Projeto de Lei, é a criação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do requerimento administrativo, deferindo-o ou não, e o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do deferimento, para a efetiva restituição dos valores pagos de forma indevida.

Ante a relevância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria

PROCESSO LEGISLATIVO

2020005042

Autuação: 24/11/2020
Projeto : 762 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LÉDA BORGES
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS.



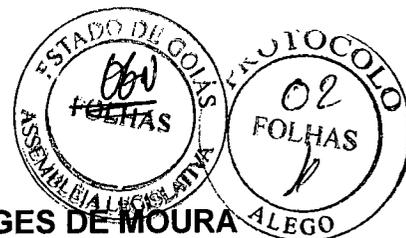
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



PROJETO DE LEI N. 762 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 11 / 20 20
1º Secretário

Altera a Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 172.....
.....

§ 1º É competente para autorizar a restituição a Secretária da Economia.

§ 2º O deferimento ou não do requerimento administrativo da restituição de que trata o *caput* realizar-se-á até 30 (trinta) dias do protocolo do pedido.

§ 3º A restituição de que trata o *caput* efetivar-se-á em até 30 (trinta) dias, a partir da data do requerimento administrativo.

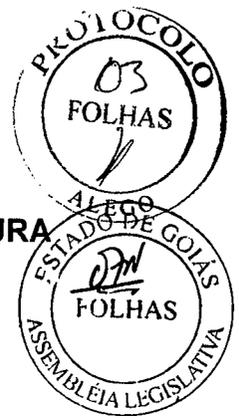
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


LÊDA BORGES DE MOURA
Deputada Estadual
(PSDB/GO)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que visa alterar a Lei nº. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que dispõe sobre as Normas de Legislação Tributária Estadual, para determinar prazo de julgamento e pagamento de requerimento administrativo relativo à restituição de tributos.

A medida justifica-se em face da legislação Estadual prever a restituição total ou parcial de tributos no caso de:

I - pagamento, espontâneo ou sob protesto, de tributos, multas e outros acréscimos, indevidos ou maiores que o devido, em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - existência de saldo credor de ICMS no final de determinado período, no caso de contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não for possível a sua compensação com débitos decorrentes de operações ou prestações posteriores;

IV - no aparecimento do ausente, no caso de pagamento do ITCD, na sucessão provisória, de conformidade com o Código de Processo Civil;

V - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

VI - inutilização, perda, perecimento ou subtração injusta do veículo após o pagamento do IPVA;

VII - ocorrência da não-incidência e da isenção do IPVA após o pagamento do imposto

Todavia, a Lei foi omissa quanto ao estabelecimento do prazo para o julgamento do requerimento administrativo passível de restituição, bem como para a efetiva restituição do valor ao contribuinte.

Em vista disso, as restituições desses valores acabam se tornando morosa, e por consequência, o prazo prolongado lesiona o contribuinte.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL LÊDA BORGES DE MOURA



Dessa forma, o que se propõe por intermédio desse Projeto de Lei, é a criação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do requerimento administrativo, deferindo-o ou não, e o prazo de mais 30 (trinta) dias, a contar do deferimento, para a efetiva restituição dos valores pagos de forma indevida.

Ante a relevância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria